

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 040/2022

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 945/2022 de 16/11/2022, publicada na página 15 do DOE TCE/PI nº 211/2022 de 17/11/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 740/2022. TC/007231/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) apensado(s): TC/017419/2017 –

Inspeção; **TC/006543/2017** – Inspeção Extraordinária; TC/013429/2017 – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 41, fl. 04 da peça 79 e fl. 04 da peça 80. Procuração: fl. 01 da peça 45); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: fl. 01 da peça 70); e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 84). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, fls. 01/06 da peça 50 e fls. 01/06 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 37, fls. 01/05 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 65, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

INSPEÇÃO – TC/017419/2017. Objeto: inspeção na Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal; e Fredson Leal Nunes – Secretário Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 16 do processo TC/017419/2017. Sem procuração nos autos: Fredson Leal Nunes/Secretário Municipal de Educação); e Welson de

Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (Substabelecimento com reserva de poderes: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 84 do processo TC/007231/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 71/17-III DFAM, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/017419/2017, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 03 do processo TC/017419/2017, o Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018, às fls. 01/02 da peça 28 do processo TC/017419/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22 do processo TC/007231/2018, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28 do processo TC/007231/2018, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/017419/2017 e às fls. 01/18 da peça 34, fls. 01/06 da peça 50 e fls. 01/06 da peça 61 do processo TC/007231/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/017419/2017 e fls. 01/27 da peça 37, fls. 01/05 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 65 do processo TC/007231/2018, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 82 do processo TC/007231/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** aos gestores, Sr. **José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (*Prefeito Municipal*) e Sr. **Fredson Leal Nunes** (*Secretário Municipal de Educação*), no valor individual correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), consoante determinação do Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018 (peça 28 do processo TC/017419/2017), em razão da procedência dos fatos constatados nesta Inspeção Extraordinária, autorizada pela Portaria nº 704/17, no Município de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), referente a falta

de atuação de controle interno do Município (art. 74 da CF/88), no que tange a merenda escolar vencida e inadequação do acondicionamento dos produtos. A referida multa será recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/006543/2017. Objeto: inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Bruna Taís Gomes Macedo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e *outro* – (Substabelecimento com reserva de poderes: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 24 do processo TC/006543/2017); Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outros* – (Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 16 da peça 12 do processo TC/006543/2017); e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (Substabelecimento com reserva de poderes: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 84 do processo TC/007231/2018). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.794/2018 (peça 26 do processo TC/006543/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 038/17-EXPEDIENTE, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/006543/2017, o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 02/09 da peça 01 do processo TC/006543/2017, as Decisões Monocráticas DMG-GAV nº 13/17, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/006543/2017, a Decisão Plenária nº 337/17-EX, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/006543/2017, o Acórdão TCE/PI nº 1.794/2018, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/006543/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22 do processo TC/007231/2018, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28 do processo TC/007231/2018, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da

peça 17 do processo TC/006543/2017 e fls. 01/18 da peça 34, fls. 01/06 da peça 50 e fls. 01/06 da peça 61 do processo TC/007231/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20 do processo TC/006543/2017 e fls. 01/27 da peça 37, fls. 01/05 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 65 do processo TC/007231/2018, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 82 do processo TC/007231/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), consoante determinação do Acórdão TCE/PI nº 1.794/18 (peça 26 do processo TC/006543/2017-Inspeção Extraordinária), uma vez que restaram ausentes os elementos que comprovassem a situação emergencial decretada pelo Município. A referida multa será recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013429/2017**. Objeto: possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI no tocante aos contratos temporários firmados na gestão de 2017 com diversos prestadores de serviços. Representado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Napoleão Cortez Filho – Vereador e Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e *outros* – (Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 63 do processo TC/013429/2017); Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) – (Sem procuração nos autos: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) –

(Sem procuração nos autos: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal, com petição à peça 15 do processo TC/013429/2017); e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (Substabelecimento com reserva de poderes: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 84 do processo TC/007231/2018). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 795/2021-SPC (peça 77 do processo TC/013429/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial da Representação, às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/013429/2017, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, fls. 01/02 da peça 54 e fl. 01 da peça 62 do processo TC/013429/2017, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 25 do processo TC/013429/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 67 do processo TC/013429/2017, o Acórdão TCE/PI nº 795/2021-SPC, às fls. 01/02 da peça 77 do processo TC/013429/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22 do processo TC/007231/2018, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28 do processo TC/007231/2018, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, fls. 01/06 da peça 50 e fls. 01/06 da peça 61 do processo TC/007231/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 69 do processo TC/013429/2017 e às fls. 01/27 da peça 37, fls. 01/05 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 65 do processo TC/007231/2018, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 82 do processo TC/007231/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-**

PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), consoante determinação do Acórdão TCE/PI nº 795/21 (peça 77 do processo TC/013429/2017-Representação). A referida multa será recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 742/2022. TC/012326/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Thelis Pereira dos Santos. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (Procuração: fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda,

unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Thelis Pereira dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 (Lei de Transparência), art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e IN nº TCE/PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 743/2022. TC/008577/2022 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de São Luís do Piauí-PI, referente à realização, por parte do Presidente da Câmara, de ajustes de remuneração de cargo em comissão por meio de mero ato administrativo e sem observância da norma legal prevista no art. 37 da CF/88, assim como, tem extrapolado, inclusive, a revisão geral anual garantida pela

Constituição, além de expedir Decretos em detrimento de Lei. Denunciado(s): Edílson Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/18 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a irregularidade apontada pelo denunciante foi comprovada com a documentação relacionada nos autos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI** para que promova, e comprove no **prazo de 30 (trinta) dias**, perante este TCE/PI, a **exoneração da Sra. Maria Neuman Santos**, caso ainda exerça cargo em comissão neste ente municipal, em atendimento à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 13. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 744/2022. TC/002724/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação, com pedido de medida cautelar, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal

do exercício financeiro de 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 02), culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela Prefeitura.

Representado(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal.

Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 063/2020-GKE, às fls. 01/04 da peça 04, a Decisão Plenária nº 217/20 – EX, à fl. 01 da peça 07, a Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12, os relatórios de acompanhamento da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS), às fls. 01/06 da peça 15 e fls. 01/12 da peça 34, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 37, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que o chefe do Poder Executivo municipal, o Sr. Onélio Carvalho dos Santos, até a data de fechamento do relatório da DFRPPS, não regularizou a documentação que ensejou a entrada do citado município na lista de bloqueio das contas, descumprindo de forma reiterada o disposto no artigo 13, inciso I, alíneas “o” e “p” da IN nº 09/2018 TCE/PI, e, por conseguinte, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial estatuído no *caput* do art. 40 da CF/88, às peças 10 e 34, respectivamente, e que o relatório de peça nº 34 concluiu pela ausência de prestação de contas, fato este que afronta diretamente art. 30, inciso III, parte final, c/c parágrafo único do art. 70, ambos da CF/88, c/c art. 85, § 1º da CE/89, juntamente com o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao

gestor, Sr. **Onélio Carvalho dos Santos** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 746/2022. TC/000984/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/05 – REGRA DE TRANSIÇÃO). INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO GONÇALVES (CPF nº 065.970.413-72, RG nº 148.580-PI), ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL-CL-I, matrícula nº 289, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, fls. 01/04 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 23, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, fls. 01/03 da peça 14 e fls. 01/05 da peça 24, a Decisão Plenária nº 04/2022–EXTRA, às fls. 01/02 da peça 32, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 36, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 2.353/2017 de 28/12/2017** (fl. 73 da peça 01), publicada nas páginas 05/06 do Diário Oficial do Estado nº 06 de 09/01/2018 (fls. 74/75 da peça 01), que concede à Sra. **Maria do Socorro de Carvalho Gonçalves** (CPF nº 065.970.413-72, RG nº 148.580-PI) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (art. 3º da EC nº 47/05 – Regra de Transição) no valor mensal de **R\$ 6.778,62** (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 747/2022. TC/011488/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: LEONDINA FERREIRA PIAUILINO (CPF nº 227.243.703-68), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência I, Matrícula nº 4113390, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Comarca de Bom Jesus-PI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Plenária nº 04/2022–EXTRA, às fls. 01/02 da peça 12, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 e nos termos

do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria (Presidência) nº 0789/2021-PIAUIPREV de 18/06/2021** (fl. 329 da peça 01), publicada na *página 15 do Diário Oficial nº 130 de 23/06/2021* (fl. 330 da peça 01), que concede à Sra. **Leondina Ferreira Piauilino** (CPF nº 227.243.703-68) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (Regra de Transição da EC nº 47/05) no valor mensal de **R\$ 8.639,78 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos)**, **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 748/2022. TC/022542/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ. Gestores: Samara Cristina Silva Pereira – Presidente (01/01 a 29/04/2019); e Scheyvan Xavier Lima – Presidente (29/04 a 31/12/2019). Advogado(s): Maria Hildeny Alves Pereira Dantas (OAB/PI nº 15.120) – (Procuração: Samara Cristina Silva Pereira/Presidente – fl. 01 da peça 48); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outro* – (Procuração: Scheyvan Xavier Lima/ Presidente – fl. 01 da peça 78); e Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) – (sem procuração nos autos: Scheyvan Xavier Lima/ Presidente). **GESTÃO DA SRA. SAMARA CRISTINA SILVA PEREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 36, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 43, o contraditório da II da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/29 da peça 82, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 85, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/29 da peça 89, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Samara Cristina Silva Pereira** (*Presidente – período de 01/01 a 29/04/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ**, no sentido de que: a) *Providencie os laudos periciais que atestem os ambientes insalubres e/ou perigosos nos locais de trabalho dos servidores para assegurar os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade dentro da legalidade, conforme prescrito no Decreto Municipal nº 2.874/95; b) Designe mediante ato administrativo específico, servidor habilitado para fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pela FWF, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93.* **GESTAO DO SR. SCHEYVAN XAVIER LIMA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 36, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 43, o contraditório da II da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 82, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/29 da peça 89, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Scheyvan Xavier Lima** (*Presidente – período de 29/04 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ**, no sentido de que: a) *Providencie os laudos periciais que atestem os ambientes insalubres e/ou perigosos nos locais de trabalho dos servidores para assegurar os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade dentro da legalidade, conforme prescrito no Decreto Municipal nº 2.874/95; b) Designe mediante ato administrativo específico, servidor habilitado para fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pela FWF, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 749/2022. TC/007607/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: ausência da entrega de prestação de contas ao TCE/PI. Representada(s): Andreia de Abreu Cavalcante – Diretora (período de 14/05/2019 a 17/03/2022). Representante(s): III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Estadual-DFAE. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Andreia de Abreu Cavalcante/Diretora – fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 36/2022, à fl. 01 da peça 01, a petição inicial de representação formulada pela III Divisão técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/08 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/18 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando: *que o atraso nas prestações de contas é uma falha formal grave, pois a sua ausência macula o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para fiscalizar o gasto de recursos públicos; que a Decisão Plenária prolatada no dia 25/03/2021 (decidiu pela suspensão da aplicação de multas por atraso na entrega da prestação de contas durante o período pandêmico) teve validade até o dia 19/05/2021; e que até o presente momento, parte considerável da documentação de prestação de contas do Hospital Local de Demerval Lobão-PI ainda se encontra com uma grande quantidade de pendências, conforme relação atualizada em 20/11/2022, devidamente anexada ao voto da relatora.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Andreia de Abreu Cavalcante** (Diretora – período de 14/05/2019 a 17/03/2022), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “pela sonegação das informações e documentos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) do HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI** para que apresente a documentação pendente no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 190, § 2º do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa adicional. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 750/2022. TC/003760/2022 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS (40, §1º, I DA CF/88 E ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 C/C O ART. 132, §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94). INTERESSADO: LAURO TEIXEIRA DE MÂCEDO (CPF nº 266.295.503-15), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula 4136250, da Comarca de Barro Duro do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí-TJPI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03 do processo TC/003760/2022, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/14 da peça 04 do processo TC/003760/2022, a Decisão Plenária nº 04/2022-EXTRA, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/003760/2022, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 14 do processo TC/003760/2022, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 401/2022-SPL (peça 62 do processo TC/019500/2021) e da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria (Presidencial) nº 26/2022–PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEA de 10/01/2022** (fl. 635 da peça 01 do processo TC/003760/2022), publicada na *página 03 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.282 de 12/01/2022* (fl. 636 da peça 01 do processo TC/003760/2022), homologada pela **Portaria nº 0295/2022-PIAUIPREV de 03/03/2022** (fl. 667 da peça 01 do processo TC/003760/2022), publicada na *página 38 do Diário Oficial nº 47 de 10/03/2022* (fl. 668 da peça 01 do processo TC/003760/2022), que concede ao Sr. **Lauro Teixeira de Mâcedo** (CPF nº 266.295.503-15) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (40, §1º, I da CF/88 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art. 132, §2º da Lei Complementar Estadual nº 13/94) no valor mensal de **R\$14.470,28 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)**, **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 751/2022. **TC/012344/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Suelane Martins da Cunha. Advogado(s): Jéssica de Souza Lima (OAB/PI nº 11.790) – (Procuração: fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Suelane Martins da Cunha** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 741/2022. TC/022024/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal; Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa – FUNDEB; José Roberto Lages Borges (FMS –

01/01 a 12/08/2019); Francisco de Assis da Silva Sousa (FMS – 13/12 a 14/11/2019); Eduardo José Aguiar Ramos (FMS – 15/11 a 31/12/2019); Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte – FMAS; Leonilda Teixeira do Rego – Controladoria; Luís Eduardo de Miranda Meneses – Comissão de Licitação/Pregoeiro. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeitura Municipal, com petição à peça 47; Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa/FUNDEB, com petição à peça 47; José Roberto Lages Borges/FMS; Francisco de Assis da Silva Sousa/FMS; Eduardo José Aguiar Ramos/FMS, com petição à peça 47; e Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte/FMAS, com petição à peça 47); e Tiago Lima Iglesias Cabral (OAB/PI nº 9.179) e *outro* – (Procuração: Leonilda Texeira do Rego/Controladora – fl. 01 da peça 86). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/11/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 745/2022. TC/019374/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação em face da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e do Prefeito Municipal de Teresina-PI referente a possíveis irregularidades relacionadas ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2021/SEMEC e ao Contrato nº 196/2021/SEMEC/PMT. Representado(s): José Pessoa Leal – Prefeito Municipal; e Nougá Cardoso Batista – Secretário Municipal

de Educação. Advogado(s): Auro Pereira da Costa (OAB/PI nº 10.291) e *outros* – (Procuração: BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda – fl. 01 da peça 55); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) – (Procurador-Geral Adjunto do Município de Teresina-PI: Prefeitura Municipal – petição à peça 19); Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) – (Procurador-Geral do Município de Teresina-PI: Prefeito Municipal/Representado – Petição à peça 20); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) – (Procurador do Município de Teresina-PI: Secretário Municipal de Educação/Representado – Petição à peça 38); Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Secretário Municipal de Educação/Representado – fl. 01 da peça 74); Isadora Campelo Azevedo (OAB/PI nº 18.945) e *outros* – (Procuração: Denunciante – fl. 05 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), protocolado sob o número 014775/2022 (fls. 01/02 da peça 81 e fls. 01/04 da peça 82). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/11/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMEPLO

DECISÃO Nº 752/2022. TC/016772/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Francisco Everaldo de Moraes Gomes –

Presidente; e José Ivane de Lima Fontinele – Controlador Interno. Advogado(s): George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742) – (Procuração: Francisco Everaldo de Moraes Gomes/Presidente – fl. 01 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, de acordo com o despacho do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-7023/2022 das peças 29 e 30) e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742), protocolado sob o número 014824/2022 (fls. 01/02 da peça 29 e fl. 01 da peça 30). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/11/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 753/2022. TC/004732/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: irregularidades em procedimentos licitatórios e inexistência de transição governamental. Denunciado(s): Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Prefeito Municipal Interino. Advogado(s) do Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Raimundo Nonato de Sousa Pereira/Prefeito Municipal Interino – fl. 01 da peça 23). Advogado(s) do Denunciante(s): Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) – (Sem procuração nos autos: Petição à peça 01); e Camila Bandeira de Oliveira Meneses (OAB/PI nº 17.048) – (Procuração: fl. 04 da peça 02). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 114/2022-GJC (peça 04). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, de acordo com o despacho do Relator Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-7022/2022 das peças 22 e 23) e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 014793/2022 (fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/11/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:15**